



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67345 - RJ
(2021/0287451-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
EDUARDO BORGES PINHO - PE031109
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MÁRCIO GOMES LEAL E OUTRO(S) - RJ084801

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. FALHA DO SISTEMA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Como bem ponderou a Corte a quo, não há nos autos prova do direito líquido e certo a amparar o cometimento de ato ilegal ou abusivo da autoridade pública, uma vez que não existe certeza sobre a ocorrência de indisponibilidade do sistema no período para a intimação da impetrante e posterior apresentação de recurso voluntário em sede administrativa.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 16 de maio de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67345 - RJ
(2021/0287451-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
EDUARDO BORGES PINHO - PE031109
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MÁRCIO GOMES LEAL E OUTRO(S) - RJ084801

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. FALHA DO SISTEMA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Como bem ponderou a Corte a quo, não há nos autos prova do direito líquido e certo a amparar o cometimento de ato ilegal ou abusivo da autoridade pública, uma vez que não existe certeza sobre a ocorrência de indisponibilidade do sistema no período para a intimação da impetrante e posterior apresentação de recurso voluntário em sede administrativa.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1398/1410) interposto contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. FALHA DO SISTEMA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

O agravante sustenta que o sistema esteve indisponível por mais de três meses, sendo certo que nesse período diligenciou para que fosse contornado o problema, situação que também era do conhecimento da Autoridade Administrativa.

Acrescenta, ainda, que não há que se imputar à agravante a responsabilidade

pelas ocorrências que impediram seu acesso ao sistema (DEC) da Administração para a intimação.

Impugnação apresentada às fls. 1414/1416.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridades que funcionam junto a Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, objetivando o cancelamento dos atos praticados posteriormente à intimação administrativa da impetrante, tendo em vista a suposta mácula ao contraditório e ampla defesa decorrente da ausência de efetiva ciência da decisão administrativa. O referido cenário teria como causa a ocorrência de falhas no sistema eletrônico inviabilizador de acesso ao Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC).

A Corte *a quo* observou que não há nos autos a comprovação que a inacessibilidade do portal eletrônico tenha transcorrido até a data da intimação eletrônica, uma vez que os e-mails trocados pela auditoria fiscal e o impetrante datam de março e junho de 2018, sendo referentes a procedimentos fiscais anteriores ao da emissão da intimação, *in verbis*:

Ocorre que, a prova pré-constituída apresentada pelo impetrante das falhas do sistema, os e-mails trocados entre o auditor Fiscal Ismael Paes Pontes e o Sr. Allan Ferreira Lima, representante do sujeito passivo, datam de março e junho de 2018, e se referem a procedimentos fiscais anteriores a decisão administrativa de primeira instância, ocorrida em 16/07/2018, com a emissão da intimação por meio do DeC em 23/07/2018. (índice 443/446 e 448). Desta forma, não há qualquer comprovação de que a situação de inacessibilidade do portal eletrônico tenha perdurado até a data da intimação eletrônica. Além disso, se o impetrante já estava com problemas para acessar o portal deveria ter acompanhado com maior atenção o andamento do processo administrativo instaurado, comunicando nos autos a instabilidade do sistema e a possibilidade das comunicações serem realizadas de outra forma que não por meio do “DeC”. Assim, diante da ausência de liquidez e certeza dos fatos narrados pelo impetrante deve ser denegado a ordem.

Vale ressaltar que o Julgamento confirmando a multa teria ocorrido em 16/07/2018, a emissão do DEC em 23/07/2018 e a ciência presumida em 03/08/2018 (fls. 1083/1087), sem a apresentação de recuso voluntário.

Consta dos autos (fls. 1.092/1.099 e-STJ) a troca de e-mails entre a procuradora da empresa impetrante e o órgão do Estado, onde se verifica que a discussão a respeito do bloqueio do sistema ocorreu em 05/09/2018 - 4 meses após o impedimento de acesso que ocorrera em maio de 2018.

A procuradora da empresa afirma que ao não ser possível o login foi informada pela Administração que havia incompatibilidade de informações entre o Cadastro do Contrato Social alterado na JUCESP e os protocolizados na JUCERJA.

Há, ainda, da supramencionada documentação que a SEFAZ-RJ, - pelo canal de atendimento do DEC -, informou que o sistema não reconheceu a certificação digital como autorizada (o titular do certificado não figurava como responsável), momento em que o sistema impediu corretamente o acesso ao DEC.

Por outro lado, da verificação da documentação que instrui a peça vestibular (fls. 443/450 e-STJ) observa-se que a troca de e-mails entre a empresa impetrante e os auditores fiscais, referentes a processos fiscais, ocorreu entre março e junho de 2018, efetivamente se referindo a procedimentos diversos e anteriores ao discutido nos autos.

Nesse norte, nota-se, como bem ponderou a Corte a quo, que não há nos autos prova do direito líquido e certo a amparar o cometimento de ato ilegal ou abusivo da autoridade pública, uma vez que não existe certeza sobre a ocorrência de indisponibilidade do sistema no período para a intimação da impetrante e posterior apresentação de recurso voluntário em sede administrativa. Na verdade, exsurge do arcabouço probatório que a falta de acesso ao DEC deve-se à ação tardia da impetrante na regularização da certificação digital da responsável pela empresa junto ao cadastro da SEFAZ-RJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É firme o entendimento do STJ de que os candidatos classificados além das vagas inicialmente oferecidas pelo edital não têm direito líquido e certo à nomeação, não sendo a criação de vagas por lei, tampouco o reconhecimento da necessidade de preenchimento dos cargos pela Administração Pública, motivo suficiente para convolar a mera expectativa de direito em direito líquido e certo. 2. Neste caso, a parte recorrente acostou documentos demonstrando ter sido aprovada na 28ª

colocação no concurso público para o cargo de professor de educação básica - Língua Portuguesa, cujo edital previa 4 vagas. 3. Logo, não há, nos autos, elementos suficientes para demonstrar o surgimento de novas vagas, alcançando sua classificação, ou a preterição do direito da parte insurgente de ser nomeada, por contratação irregular de servidores temporários, para o mesmo cargo em que aprovada. Ausente, portanto, a comprovação de direito líquido e certo. 3. Agravo Interno do particular a que se nega provimento. (AgInt no RMS 64.199/MG, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0287451-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
RMS 67.345 / RJ

Números Origem: 0063448-44.2020.8.19.0000 00634484420208190000 202114000095

PAUTA: 16/05/2023

JULGADO: 16/05/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
EDUARDO BORGES PINHO - PE031109
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRCIO GOMES LEAL E OUTRO(S) - RJ084801
ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ093732
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
EDUARDO BORGES PINHO - PE031109
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MÁRCIO GOMES LEAL E OUTRO(S) - RJ084801

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

C54216455174429416155@

2021/0287451-3 - RMS 67345 Petição : 2022/0037767-3 (AgInt)